



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.720734/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.382 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente DENSO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DESCUMPRIMENTO DE REGRAS FORMAIS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE.

O benefício do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro - RECOF apresenta regras formais a serem cumpridas dentre elas, a apresentação de relatórios com dados corretos, em conformidade com o ADE Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 13 de maio de 2008 e suas posteriores alterações.

O atraso na apresentação do laudo e das prestações gera aplicação de multa. Penalidades por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme art.673 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se auto de infração com exigência multa em razão do suposto não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício-RECOF.

De acordo com a Fiscalização a Recorrente não teria obedecido às normas estabelecidas no ADE Conjunto Coana/Cotec n.º 1, de 13/2008.

Nesse cenário, a Recorrente teria sido intimada a sanear a irregularidade indicada na auditoria e segundo o § 2º da IN SRF n.º 682/2006, na verificação do saneamento de irregularidade identificada na auditoria do sistema informatizado de controle, poderia ser exigida a emissão de novo laudo para análise das correções efetuadas.

Considerando a data de entrega do Laudo Pericial em 17 de junho de 2011 até 10 de agosto de 2011, decorreram 55 dias resultando no lançamento de multa no valor de R\$ 55.000,00 em conformidade com o art.107, VII, alínea “d” do Decreto-Lei n.º 37/66. Cientificada do Auto de Infração em 15/08/2011 (fl.170), a Recorrente apresentou impugnação e documentos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em se de Recurso Voluntário informa a Recorrente que é empresa fabricante de peças automotivas e, por conta disto, foi habilitada a operar no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado – RECOF, conforme Ato Declaratório Executivo n.º. 103/2005 e que vem cumprindo com suas obrigações acessórias, mantendo sempre atualizado o sistema informatizado exigido pelo art. 5º, III, da Instrução Normativa 757/2007, em conformidade com o Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec n.º. 1/2008.

Argumenta a Recorrente que o Anexo Único ao ADE Coana/Cotec n.º. 1/2008, sofreu alterações por conta da edição do Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec n.º. 1/2011, que, *surpreendentemente, entrou em vigor na data de sua publicação, em 01/02/2011* e que nesta mesma data, lavrou-se termo de intimação da recorrente para que esta apresentasse cronograma de trabalho para a realização de auditoria em seu sistema, sendo dado-lhe ciência de tal termo, em 02/03/2011, data a partir da qual, segundo informa, *não mais pôde fazer alterações no sistema.*

Aduz a Recorrente que ficou sem tempo hábil para se adequar às novas exigências e que nesse cenário sofreu, 02/03/2011, Medida de Procedimento Fiscal-Diligência MPF-D n.º. 09.1.52.00-2011- 00081-6, sendo realizada, por conta disto, auditoria em seu sistema de controle, gerando o relatório de fls. 7 a 127, acostados aos autos do PAF 15165.001766/2011-67.

Reconhece a Recorrente que ao final deste procedimento, com base no laudo pericial exarado pela empresa de auditoria credenciada, a contribuinte foi intimada a ajustar seu sistema, no prazo de 60 dias e para apresentar, em igual período, cronograma de trabalhos, conforme consta do “Termo de Intimação para Saneamento” lavrado no PAF n.º. 15165.000425/2007-98, de cuja ciência se teve em 12/08/2011, conseqüentemente, foi autuada com base nos arts. 43, 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9430/96, resultando em uma quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Alega que o auto de infração seria nulo ante a capitulação legal inconsistente e a alterabilidade indevida, a inexistência do fato típico e a inexigibilidade de conduta diversa.

Mais especificamente alega que não há como não se reconhecer a nulidade do presente auto, uma vez que este teria sido modificado indevidamente e que uma vez lavrado o auto de infração este somente poderá ser alterado por meio de um processo administrativo fiscal,

(CTN, 145, I e II) ou quando o próprio administrador constatar a existência de uma das hipóteses autorizadoras do art. 149.

Alega que de acordo com a documentação juntada a Recorrente tomou ciência, em 12/08/2011, de Auto de Infração que lhe impôs multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com base no art. 107, VII, d, do Decreto-lei 37/66 e que, no entanto, 03 (três) dias após, em 15/08/2011, o Sr. Auditor reclassificou o fato jurídico supostamente praticado pela recorrente, tipificando-o, desta vez, no art. 107, VII, f, do Decreto-lei 37/66 e que isso configuraria modificação de critério jurídico para a tipificação do fato supostamente praticado pela recorrente, caracterizando erro de direito na lavratura do auto de infração, cuja correção é vedada pela jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recurso, acatada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à sanção, argumentou que apesar de ter critério objetivo, ou seja, na qual a presença da intenção do contribuinte não se faz necessário, isto não significa a possibilidade de que a Autoridade Administrativa enquadre, de forma genérica, a conduta do agente e que analisando o art. 107, VII, f, do Decreto lei 37/66, não basta que o contribuinte tenha descumprido requisito, condição ou norma operacional de um regime aduaneiro especial, é preciso que esta conduta desrespeitosa gere o resultado de impossibilitar a sua habilitação no determinado regime ou mesmo a utilização a contento e que para que a multa aplicada à recorrente subsista as “supostas irregularidades” no seu sistema informatizado, apontadas pelo laudo pericial, deveria maiores a ponto de impedir de “executar movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro” ou de realizar serviços conexos.

Afirma que o laudo pericial produzido nos autos do Processo Administrativo n.º 15165.720734/2011-64, que embasou o Termo de Verificação Fiscal n.º 0915200-2011-00247-9, o qual, por sua vez, deu origem ao presente auto de infração, não aponta “qualquer irregularidade” possível de impossibilitar a execução e a armazenagem de mercadorias, pela recorrente, sob regime de controle aduaneiro”.

Debatendo as conclusões do laudo, argumentou que “Segundo o laudo, o relatório, quando gerado para impressão, ou transmitido para planilha compatível com Excel, não conteria o valor total das operações. A formação destes relatórios se dá através de um processamento via interface, que é executado diariamente para compor uma base-resumo dos dados relativos à exportação da empresa, os quais posteriormente serão utilizados para a elaboração dos relatórios. As informações necessárias estão perfeitamente armazenadas na base de dados, não prejudicando de forma alguma o perfeito controle do regime e apuração de impostos suspensos. A ação corretiva de monitoramento da execução desta interface foi implementada, sendo, inclusive, apresentado durante o período de auditoria.

Argumenta que de acordo com o art. 6º, do Ato Declaratório Executivo n.º 103/2005 que habilitou a empresa a operar no RECOF, obrigou-a a apenas apresentar um relatório online referente a “obrigação de exportar”, em especial o valor total destas operações, não impondo a contribuinte a necessidade de gerar uma planilha ou relatório impresso a ser entregue. Além disto, esta suposta infração, caso existente, não tem o condão de gerar os efeitos previstos pelo art. 107, VII, f, do Decreto-lei 37/66, o que impede a sua incidência no caso concreto.

Alega que o próprio laudo aponta que a única falha na impressão deste relatório formal se dá quando utiliza-se, para a sua geração, o filtro de busca “empresa”, caso contrário, a planilha é gerada sem maiores problemas, demonstrando que não há qualquer omissão de dados por parte da recorrente relativo a industrialização dos produtos importados pelo RECOF.

Afirma que todos os dados exigidos pela Autoridade Fiscal são enviados *online* à Receita Federal, conforme determina o art. 6º, do ato concessório acima citado e que a incongruência apontada pelo laudo técnico não impediu a autoridade competente, de movimentar, muito menos de armazenar, os bens por ela importados sob controle aduaneiro.

Aduz que este relatório contém informações relativas à utilização, pela recorrente de bens de curto e longo ciclo de fabricação em seu processo produtivo e esta diferenciação passou a ser exigida pelo novo Anexo Único ao ADE Coana/Cotec n.º 1/2008, alterado pelo ADE Coana/Cotec 1/2011, publicado em 01/02/2011, data em que entrou em vigor e mesma data em que se iniciou a fiscalização do sistema da recorrente, coincidentemente e que teria ficado caracterizada a inexistência de tempo hábil para a adaptação, porque *na data da entrada em vigor das novas exigências tecnológicas, a qual foi a mesma da publicação do ato, ter se lavrado “Termo de Intimação para Apresentação de Cronograma” - cuja ciência se deu em 02/03/2011 – tais informações em nada mascaram a utilização do regime pela empresa.*

Afirma que todos os bens produzidos pela DENSO DO BRASIL LTDA. são considerados de curto ciclo – ou seja, industrializados no mesmo exercício financeiro em que importados - e, na sua fabricação, são utilizados apenas produtos de mesma natureza e que produtos de longo ciclo de industrialização geralmente são produzidos pela indústria aeronáutica e naval, não sendo, portanto, o caso da recorrente, que é fabricante de autopeças e que se não há bens de longo prazo a serem apontados, não haveria necessidade nem *viabilidade lógica*, de um relatório para efetuar classificação, quando não há elementos para compor uma das classes. Aqui, também, não há qualquer nexo de causalidade, ou seja, não se pode vislumbrar o resultado.

Com relação à informação do laudo pericial no sentido de que o sistema informatizado da recorrente ao gerar o relatório referente as mercadorias por ela importadas não informaria o número do ato concessório do RECOF, a data da expiração, se há ou não mercadoria transferida para o Recof e a modalidade do RECOF, afirma a Recorrente que tais informações não eram exigidas anteriormente, passando a sê-lo apenas com a entrada em vigor do ADE Coana/Cotec n.º 1/2011, que foi publicado e entrou em vigor no mesmo dia da determinação da realização da auditoria nos sistemas da contribuinte e que ainda que haja desatendimento formal por parte da recorrente desta formalidade exigida pelo ADE supracitado, esta conduta não seria capaz de impedir a movimentação e/ou a armazenagem de mercadorias importadas sob o controle aduaneiro realizadas por ela ou por autoridade competente.

Argumenta que conforme consta do próprio laudo da auditoria, apenas “alguns” estabelecimentos apresentaram a condição de “não classificado” e esta situação já foi corrigida no sistema corporativo de forma a trazer para o ambiente Recof a condição de todos os estabelecimentos e que que o fato de alguns estabelecimentos não estarem classificados não traria prejuízo ao regime, porque os CNPJ dos estabelecimentos são apresentados de forma que as informações acerca de sua classificação fosse disponíveis nos ambientes da Receita Federal e que a condição do estabelecimento com quem a recorrente faz suas trocas comerciais não interfeririam na sistemática de utilização do RECOF e não impediriam que mercadorias por ela importadas fossem movimentadas e/ou armazenadas sob controle aduaneiro.

Com relação à parte do laudo que afirma que na geração do relatório de conferência haveria problemas na determinação do saldo de estoque, argumenta que as informações geradas na tela do sistema estão corretas, apenas não considera as saídas na coluna totalizadora dos saldos existentes. Afirma que o relatório *online*, ao qual a recorrente está obrigada a transmitir, nos termos do art. 6º, do ato concessório, apresenta todos os dados de forma correta e íntegra, estando todas as informações sobre o controle do regime disponíveis para verificação, não causando prejuízo para a gestão do regime.

Com relação à informação constante no laudo no sentido de que o sistema utilizado pela contribuinte para gerir o RECOF quando da geração do relatório a ser impresso não indicaria a hora da criação do registro original, afirma que o relatório *online* deste item apresenta a data e hora corretamente e quando extraído o mesmo relatório off-line (via planilha eletrônica), o arquivo gerado no formato “.csv” também contém estes dados e que na abertura do arquivo “.csv” no Excel, o aplicativo ignora a hora.

Com relação ao controle de embalagens argumenta a Recorrente que de acordo com o art. 51 da IN RFB 757/2007, as empresas autorizadas a operar o RECOF estão dispensadas de habilitar o controle da movimentação destas embalagens retornáveis no sistema Web da RFB, desde que o sistema interno da empresa controle estas operações e que *se não há normativa exigindo que a recorrente interligue seus sistemas ao da RFB para controle das operações de movimentação de embalagens retornáveis, o qual é realizado, conforme comprovado pela própria auditoria, pelo sistema informatizado da empresa, não há norma descumprida que possa levar a imposição da multa* e a contribuinte respeitou os dizeres do art. 51, da IN 757/2007, que a desobrigou de interligar seus sistemas no controle das indigitadas operações.

Concluiu que o laudo não teria fundamento para manter o auto de infração.

Por derradeiro, afirma que as premissas básicas do presente caso devem ser retiradas do Direito Penal, tais como a culpabilidade do agente e a suas excludentes, em especial a inexigibilidade de conduta diversa vez que, na sua opinião, seria impossível adequar em tão pouco tempo, seu sistema informatizado de controle às alterações trazidas pelo ADE Coana/Cotec n.º. 1/2011, publicado em 01/02/2011 e com vigência a partir desta mesma data e que, na data de publicação das alterações a contribuinte foi intimada a apresentar plano de trabalho para ser realizada auditoria deste sistema, sendo que tomou ciência desta intimação, somente um mês após a entrada e vigor das novas alterações em 02/03/2011, data a partir da qual, não mais pôde efetuar qualquer alteração no sistema, conforme determinação do “termo de intimação”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Com relação à preliminar a Recorrente alega que seria o caso de nulidade do auto de infração ante a capitulação legal inconsistente e a alterabilidade indevida, a inexistência do fato típico e a inexigibilidade de conduta diversa.

No entanto, o presente Auto de Infração é composto do Termo de Verificação Fiscal o qual contém toda a exposição dos fatos e todos fundamentos legais pertinentes (fl.160), não tendo ocorrido alteração de critério jurídico, pois no Termo de Verificação a tipificação dos fatos dá-se no art.107, VII, f, do DL n.º 37/66.

Com relação ao mérito debate-se o fato de que a Recorrente não teria cumprido o ADE Conjunto Coana/Cotec n.º 1, de 13/2008 referente ao Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (RECOF), tendo sido realizado o lançamento de multa no valor de R\$ 55.000,00 em conformidade com o art.107, VII, alínea “d” do Decreto-Lei n.º 37/66.

A Recorrente, essencialmente, alega que não foi dada a ela tempo hábil para cumprir alterações legislativa e que, mesmo assim, não causou prejuízos aos cofres públicos e nem ao Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (RECOF), tendo ocorrido, segundo a Recorrente, meros erros formais que não representaram óbice para a execução e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

Todavia, de fato, não fora apresentado pela Recorrente a documentação exigida pela legislação do RECOF, o que inclui os relatórios com dados corretos, os quais devem obedecer às normas estabelecidas no ADE Conjunto Coana/Cotec n.º 1, de 13/2008, tendo sido apontado no Termo de Verificação Fiscal os pontos não cumpridos

Os argumentos da Recorrente não foram devidamente comprovados, fato que lhe competia, tais como como os relatórios com os dados pertinentes, bem como a documentação comprobatória dos lançamentos efetuados nas planilhas, as quais deveriam ter sido apresentadas para fazer jus aos benefícios do Regime.

Por outro lado, a multa aplicada decorre do atraso na apresentação do laudo e das prestações das informações requeridas em conformidade com o ADE Conjunto Coana/Cotec n.º 1, de 13 de maio de 2008 e suas posteriores alterações, como mencionado no Termo de Verificação Fiscal.

Por derradeiro, as penalidades por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme art.673 do Regulamento Aduaneiro.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni

